

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação prévia, clara e destacada acerca de valores adicionais, penalidades contratuais e serviços não incluídos na contratação de serviços no Estado da Bahia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que os fornecedores de serviços informem, de forma prévia, clara, objetiva e destacada, todos os valores adicionais, encargos, multas contratuais e serviços não incluídos no preço principal, antes da formalização da contratação pelo consumidor.

Art. 2º – As informações previstas no art. 1º deverão ser apresentadas:

I – antes da assinatura do contrato, aceite eletrônico, verbal ou qualquer forma de contratação do serviço;

II – de forma escrita e acessível, em linguagem clara e objetiva, com destaque visual ;

III – separadamente ou em campo específico, que não se confunda com o corpo principal do contrato.

Art. 3º – Serão obrigatoriamente informados ao consumidor:

I – valores de taxas de adesão, ativação, manutenção, instalação ou qualquer encargo adicional;

II – cláusulas de fidelização e multas por rescisão antecipada;

III – valores referentes a serviços complementares ou produtos não inclusos na oferta principal;

IV – formas e prazos para o cancelamento ou modificação do contrato, sem penalidades ocultas.

Art. 4º – Fica vedada a inserção exclusiva das informações referidas nesta Lei em cláusulas genéricas, com linguagem técnica de difícil compreensão, bem como o uso de letras reduzidas ou a ocultação dessas informações em meio a contratos extensos.

Art. 5º – Nos contratos firmados por meio eletrônico, aplicativos ou plataformas digitais, deverá ser exibida tela ou campo destacado com a descrição de todos os valores adicionais e penalidades aplicáveis, exigindo confirmação ativa do consumidor antes da finalização da contratação.

Art. 6º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator será penalizado conforme os artigos 56 e seguintes da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sem prejuízo de eventuais responsabilidades de natureza civil e penal.

Parágrafo único. O montante da multa será determinado conforme o disposto no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078, de 1990..

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, bem como indicará os órgãos competentes responsáveis pela fiscalização de seu cumprimento.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2025.

EUCLIDES FERNANDES

DEPUTADO ESTADUAL – PT

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar ao consumidor baiano o direito à informação clara e adequada no momento da contratação de serviços, protegendo-o de práticas abusivas como cobranças inesperadas de taxas, serviços não incluídos ou penalidades contratuais não destacadas no ato da contratação.

É cada vez mais comum que consumidores sejam induzidos a aderir a contratos de prestação de serviço com base em preços aparentemente acessíveis, sendo posteriormente surpreendidos com valores não informados de forma ostensiva, como taxas adicionais, cláusulas de fidelização, serviços cobrados à parte e multas de cancelamento. Tais práticas, embora eventualmente formalizadas em contrato, ferem o princípio da transparência e o direito básico à informação adequada e clara, conforme disposto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Essa prática, muitas vezes disfarçada sob cláusulas contratuais complexas ou redigidas em letras minúsculas, configura uma evidente violação à boa-fé objetiva nas relações de consumo, colocando o consumidor – parte vulnerável em situação de desvantagem.

O objetivo do presente projeto não é impedir a cobrança de taxas ou penalidades, mas sim garantir que o consumidor tenha ciência real, objetiva e prévia sobre todas as condições contratuais que impactam diretamente sua decisão e seu orçamento, promovendo o equilíbrio, a previsibilidade e a justiça nas relações de consumo.

Por tratar-se de uma medida de grande relevância social e de fácil aplicação, apresentamos esta proposição à apreciação dos nobres colegas parlamentares desta Casa Legislativa, certos de que contribuirá para a proteção da população contra práticas desleais e ocultação de informações nas contratações de serviços em nosso Estado.